

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, que *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim, *estabelece procedimentos de socialização e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriunda da relação de educação* (art. 1º), configurando como violência contra o professor *qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por aluno, seus pais ou responsável legal, ou terceiros face ao exercício de sua profissão* (art. 2º).

Especificamente, no seu Capítulo I, que engloba os arts. 3º a 7º, a proposição trata do *Atendimento Inicial*, entendido como aquele a ser prestado na iminência ou após a prática de violência contra o docente. O art. 3º discrimina as providências que a autoridade policial deve adotar de forma imediata no sentido de assistir o professor nas referidas situações. A seu turno, o art. 4º relaciona as providências a serem tomadas pela autoridade policial após o registro da ocorrência, sem prejuízo do que determina o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em seus arts. 5º a 7º, a proposição trata dos casos de liberação ou não do agressor. De acordo com os dispositivos, o agressor poderá ser prontamente liberado pela autoridade policial após o comparecimento de

qualquer dos pais ou responsável, quando se tratar de menor de dezoito anos, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato. Não ocorrerá a liberação do agressor, que será mantido em internação, quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, seja uma forma de garantir sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

O Capítulo II, que inclui os arts. 8º a 12, trata das *medidas de proteção* ao ofendido e ao agressor. O art. 8º especifica as providências a serem tomadas pelo juiz no prazo de 48 horas após o recebimento do expediente do ofendido com a solicitação de medidas de proteção. O art. 9º detalha as condições em que as medidas de proteção ao ofendido serão concedidas e aplicadas. Já o art. 10 trata da aplicação pelo juiz de medidas de proteção ao agressor, prevista, inclusive, a possibilidade de encaminhamento do agressor e, se preciso, de seus pais ou responsável legal a programa oficial ou comunitário de assistência e orientação. Nos termos do art. 11, o juiz poderá determinar, quando necessário, outras medidas de proteção do professor ofendido. E, por último, o art. 12 abre a possibilidade de o juiz estabelecer liminarmente formas de proteção patrimonial dos bens do docente.

Os arts. 13 a 19 formam o *Capítulo III – Dos Procedimentos*, que determina, nos dois primeiros artigos, seja observado o disposto no Código de Processo Penal, quando se tratar de agressores penalmente imputáveis, ou no ECA, no caso de menores de dezoito anos. Na sequência, os arts. 15 e 16 tratam das oitivas a serem realizadas e da possibilidade de o representante do Ministério Público propor acordo de conciliação. De acordo com o art. 17, aceito o acordo, *os autos serão conclusos, para homologação, à autoridade judiciária*. Na falta de acordo, o art. 18 estabelece a observância às determinações dos arts. 182 e seguintes do ECA, que prevêm a aplicação de medidas socioeducativas ao agressor. Se a medida for de prestação de serviços à comunidade, o juiz determinará que as tarefas sejam executadas no estabelecimento de ensino onde o agressor esteja matriculado, conforme dispõe o art. 19.

Por fim, os arts. 20 a 22 compõem o *Capítulo IV – Das Disposições Finais*. O primeiro deles prevê que *os estabelecimentos de ensino desenvolverão mecanismos internos de solução de conflitos entre professores e alunos e manterão equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial e de saúde, para prestar assistência aos professores e alunos*. O segundo determina que, nas audiências de conciliação, o Ministério

Público ou o juiz poderão impor advertência ou multa, não superior a cem salários mínimos, dependendo da gravidade do fato, ao estabelecimento de ensino que não tenha atuado de forma satisfatória para a solução de conflitos entre professores e alunos. Por último, o art. 22 determina a vigência da lei a partir de trinta dias após a data de sua publicação.

O autor apresenta na justificação do PLS dados trazidos pelo estudo *A Vitimização de Professores e a “Alunocracia” na Educação Básica*, elaborado por Tânia Maria Scuro Mendes e Juliana Mousquer Torres, que retratam a violência contra professores e o sentimento de insegurança enfrentado por eles nas salas de aula de nosso país.

A matéria é objeto de análise desta Comissão, após o que seguirá para as Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta, para decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe analisar o mérito educacional do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009.

O projeto é de extrema relevância por definir critérios de prevenção contra a violência ao professor, assim como estabelecer medidas de proteção ao ofendido e critérios de punição ao agressor.

Infelizmente, a violência nas salas de aula é uma realidade de nossos sistemas de ensino. Como cita a justificação do projeto, segundo pesquisa feita pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) com 2.400 professores de seis capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Porto Alegre, Belém e Brasília), em 2003, 86% dos docentes admitem haver violência em seus ambientes de trabalho.

A proposição surge, de maneira louvável, como forma de proteger os docentes que, em sua imensa maioria – 89% conforme dados do estudo supracitado no relatório –, gostariam de contar com legislação que os amparassem contra agressões praticadas por alunos.

Por fim, não há ressalvas a serem feitas quanto à observância aos princípios de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa pela proposição, à exceção de duas pequenas correções: uma, na numeração dos incisos do art. 8º do projeto, que apresenta incorretamente um inciso “II a” após o inciso I; e outra, para substituição da expressão “medidas protetivas”, não dicionarizada, pela forma “medidas de proteção”.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Corrija-se a numeração do inciso “II a” do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, para inciso “II”, mantendo-se inalterada a numeração dos demais incisos.

EMENDA Nº – CE

Substitua-se, onde constar no Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, a expressão “medidas protetivas” pela forma “medidas de proteção”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator